

do Ministério e às funções de planeamento que ao Gabinete compete desempenhar. Assegurar a articulação do Ministério das Finanças com a orgânica de planeamento. Representar o Ministério das Finanças, por inherência, no Conselho Nacional de Estatística. Assegurar as relações do Gabinete com os outros serviços do Ministério, os restantes órgãos da Administração Pública e as organizações internacionais cuja actividade seja relevante para o Gabinete.

Subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças. — Coadjuvar o director do Gabinete no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. Orientar e coordenar a execução das actividades do Gabinete que, por incumbência do director, lhe sejam confiadas.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 706/79
de 28 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral o cargo de presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

A subdirector-geral o cargo de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional dos cargos de presidente do conselho de direcção e de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — Presidente do conselho de direcção. — É o órgão executivo do conselho de direcção, competindo-lhe especialmente:

- Coординar todos os meios ao dispor do Instituto em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos fixados;
- Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele;
- Submeter à aprovação das entidades competentes (precedendo deliberação do conselho de direcção) o programa, orçamento e contas anuais, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização;
- Submeter à apreciação do conselho de direcção todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;
- Convocar e dirigir as reuniões do conselho de direcção e, quando entender conveniente, solicitar a rea-

lização de reuniões conjuntas com a comissão de fiscalização.

2 — Director de departamento. — É membro nato do conselho de direcção, ao qual compete:

- Administrar as dotações inscritas no respectivo orçamento;
- Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão dos contratos e a cessação das comissões de serviço;
- Requisitar a quaisquer serviços públicos e empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições a estabelecer em regulamento;
- Fixar para cada sector o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- Autorizar a realização de trabalho extraordinário em situações especiais que o justifiquem;
- Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

Cabe-lhe, além disso, assegurar a direcção e coordenação das direcções de serviços integradas no departamento.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 515/79

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, baseou a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social, referida no artigo 63.º da Constituição, em centros regionais que devem integrar os órgãos, serviços e instituições da respectiva área geográfica.

O Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, oriou já, em princípio, os centros regionais de todos os distritos, com exceção do de Lisboa, mas o funcionamento de cada um deles só se iniciará com a posse da respectiva comissão instaladora.

É, no entanto, indispensável estabelecer alguns pressupostos legais que disciplinem o funcionamento dos centros até à publicação do regulamento definitivo, o qual só deverá ser elaborado a partir da experiência que venha a ser obtida durante o período de instalação.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os centros regionais de segurança social, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, adiante designados simplesmente por centros, são serviços oficiais, nos quais serão integrados os órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais do sector.

2 — Esta integração é completa quando se refira às caixas de previdência e aos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais que não tenham

autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira.

3 — A integração é meramente funcional quando se refira a órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — I — A integração dos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos em cada centro desenvolver-se-á progressivamente, de forma a evitar perturbações no seu funcionamento e prejuízos para os beneficiários.

2 — Quando completa, a integração compreende a transferência para o centro:

- a) De todas as responsabilidades e competências dos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos integrados;
- b) De todos os seus bens, recursos e meios humanos e patrimoniais.

3 — Quando meramente funcional, a integração traduzir-se-á no cometimento aos centros de funções de apoio, coordenação e orientação, bem como no exercício dos poderes de tutela próprios ou que pelos órgãos centrais lhes forem delegados.

Art. 3.º — I — O âmbito geográfico de cada centro, correspondendo, em princípio, à área do respetivo distrito, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 549/77, será fixado por portaria do Secretário de Estado da Segurança Social.

2 — Poderá ser definido âmbito geográfico diferente do previsto no n.º 1 deste artigo, quando existam zonas urbanas complexas, de forte densidade populacional.

Art. 4.º — I — Os trabalhadores permanentes, admitidos a qualquer título nos órgãos, serviços ou instituições integrados nos termos da lei, transferidos, por virtude da integração a que se referem os artigos 1.º e 2.º, mantêm o estatuto de origem, mas podem adquirir o da função pública se o requererem no prazo de trinta dias, depois de entrar em vigor o respectivo quadro de pessoal.

2 — Os trabalhadores que não optem pelo estatuto da função pública no prazo referido no n.º 1 manterão aquele que possuam na data da transferência.

3 — Os membros das comissões instaladoras que forem funcionários públicos, administrativos ou da Previdência Social exerçerão funções em regime de comissão de serviço.

4 — Durante o regime de instalação, o pessoal será admitido com inteiro respeito pelas normas de provimento para idênticas categorias da função pública.

Art. 5.º Os bens e valores patrimoniais transferidos nos termos deste diploma constituirão património da Segurança Social e os respetivos registos serão titulados aos centros que os receberem.

Art. 6.º — I — Constituem receitas dos centros:

- a) As transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Os rendimentos de bens próprios afectos a fundos especiais, consignados a benefícios imediatos;
- c) Os subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;

- d) Os benefícios prescritos;
- e) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — Constituem despesas dos centros:

- a) Os encargos com as prestações que não devam ser concedidas através do Centro Nacional de Pensões, actualmente a cargo da Caixa Nacional de Pensões;
- b) O financiamento das instituições e serviços que lhes estejam articulados;
- c) O reembolso de contribuições;
- d) Os encargos de administração.

Art. 7.º — I — À medida que os centros entrem em funcionamento consideram-se extintos os lugares de directores distritais de segurança social criados pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro.

2 — Os directores distritais cujos lugares sejam extintos regressarão aos serviços de origem, se forem funcionários públicos ou da segurança social.

Art. 8.º Passa a denominar-se Conselho Nacional de Segurança Social o órgão de participação a que se referem os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

Art. 9.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais ou deste membro do Governo e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, em conformidade com a natureza da dúvida.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se,

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 143/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo referente ao Texto Autêntico Quadrilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.